



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Central de Precatórios
PROTOCOLO Nº 83.938/2010



Sr. Presidente,

Trata-se de protocolo para pagamento dos precatórios expedidos contra o Município de Matinhos, o qual possuía precatórios em atraso quando da edição da Emenda Constitucional nº 62/09, razão pela qual entendo, *s.m.j.*, que deve ser enquadrado no regime especial de pagamento de precatórios. Sendo assim, submeto à análise de Vossa Excelência.

Curitiba, 21 de maio de 2013.


PATRICIA CAETANO MORO
Coordenadora da Central de Precatórios

1. Com a Emenda Constitucional nº 62/2009, foram duas as possibilidades ofertadas aos devedores de precatórios para pagamento na forma do regime especial: ou é realizado o depósito mensal sobre percentual da receita corrente líquida do município (art. 97, § 2º, do ADCT) ou se deposita, anualmente, o saldo atualizado dos precatórios, quitando-os em até (quinze) anos (art. 97, § 1º, II, do ADCT).

Como forma de regulamentar aspectos procedimentais referentes à nova Emenda, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 115, após alterada pela de nº 123, merecendo destaque o contido no seu artigo 44:

“Art. 44. A entidade devedora que não tenha realizado a opção pelo sistema mensal no prazo do art. 3º da emenda Constitucional nº 62/09 ou que não tenha efetivado os depósitos mensais até o final de julho de 2010, se submeterá ao regime especial de cumprimento anual” (Sem os destaques no original).

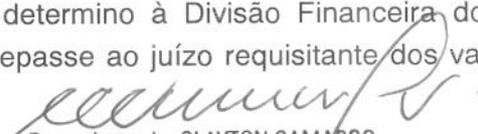
Entretanto, em que pese o Município de Matinhos ter precatórios em atraso quando da publicação da Emenda Constitucional nº 62/2009, não houve a edição de Decreto Municipal com a forma de opção de pagamento.

2. Assim, determino o enquadramento do referido ente devedor na forma de cumprimento anual para o pagamento dos seus precatórios, nos termos da Resolução nº 115, do Conselho Nacional de Justiça.

3. Dê-se ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

4. Após, intime-se o Município de Matinhos da presente decisão, encaminhando-se fotocópia das relações de fls. 71/74 - TJ, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente comprovantes de eventuais pagamentos administrativos dos precatórios ali mencionados, bem como para que proceda à complementação dos valores depositados junto às contas administradas por esta Corte, sob pena de sequestro.

5. Outrossim, tendo em vista a existência de recursos depositados junto às contas administradas por esta Corte, determino à Divisão Financeira do Departamento Econômico e Financeiro que efetue o repasse ao juízo requisitante dos valores que estão


Declaro assinado CLAYTON CAMARGO



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Central de Precatórios
PROTOCOLO Nº 83.938/2010



depositados na *conta judiciário* e *conta executivo* do Município de Matinhos para pagamento parcial do precatório nº 17.374/1989, o qual ocupa a primeira posição em ordem cronológica, observadas as formalidades legais.

Oriente-se ao juízo requisitante que o valor deverá ser restituído ao Tribunal de Justiça (Departamento Econômico e Financeiro), por intermédio de depósito identificado pelo número do precatório a que se refere, se o crédito já tiver sido integralmente quitado, compensado ou extinto por qualquer outra forma. Além disso, deve ser observado se existem constrições sobre o crédito e determinar a intimação do ente devedor acerca do repasse efetuado.

6. À Divisão de Controle de Contas Especiais, para as providências necessárias.

7. Após, retornem.

Curitiba, 22 de maio de 2013.



Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça